



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto
Estado do Espírito Santo

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 003/2020

Modalidade de auditoria: Auditoria Governamental de Conformidade	Plano Anual de Auditoria Interna: Cronograma Anual De Auditoria, Anexo I, Item nº 4.
Unidade/Área Auditada: Unidade Contábil Financeira/Gestão de Pessoas	
Período auditado: 2020	Período de realização da auditoria: - Planejamento: 17 a 23 de junho - Execução: 30 de junho a 06 de agosto - Relatório de Auditoria: 06 a 11 de agosto

Responsável pelo Órgão	
Nome:	Eliesio Braz Bolzani
Cargo:	Presidente
Período:	2019 – 2020



Sumário

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	1
2 – OBJETIVO.....	1
3 – QUESTÕES DE AUDITORIA.....	1
4 - BASE LEGAL.....	1
5 – MEDODOLOGIA UTILIZADA.....	2
6 – ACHADOS DECORRENTES DAS QUESTÕES DE AUDITORIA.....	4
6.1 - ACHADO REFERENTE À QUESTÃO DE AUDITORIA Nº 02 (DOIS).	4
7 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DAS QUESTÕES DE AUDITORIA.....	6
7.1 ACHADO DE FORMA INDIRETA RECORRENTE A VERIFICAÇÃO DA QUESTÃO DE AUDITORIA Nº 04 (QUATRO).....	6
8 - CONCLUSÃO.....	12
9 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	12



1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em cumprimento ao cronograma de auditoria, especificado conforme anexo I do Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2020, foi realizada auditoria de conformidade na unidade contábil financeira da Câmara Municipal de Colatina com objetivo de verificar a conformidade dos pontos de controle elucidados no tópico 03 (três) deste relatório.

Vale destacar que previamente a execução desta auditoria foi realizado a matriz de planejamento, responsável por relacionar quais questões de auditoria seriam abordadas e principalmente, descrever qual procedimento adotar para tornar o desempenho da auditoria mais eficiente, com otimização de tempo e recursos.

Os exames foram efetuados de acordo com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e o Manual de Auditoria Interna, na forma regulada pelas portarias nº 59 e 63 de 2018, bem como em conformidade com as disposições constitucionais e legais, notadamente aquelas constantes da Lei Complementar Municipal nº 073/2013 e da Resolução nº 241/2013 (Regulamentação do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Colatina).

2 – OBJETIVO

Verificar se a gestão de pessoas realizada na Câmara Municipal de Colatina atende a legislação vigente, com análise restrita as questões de auditoria evidenciadas no item abaixo.

3 – QUESTÕES DE AUDITORIA

Com base no objetivo elucidado acima, foram elaboradas 04 (cinco) questões de auditoria, senão vejamos:

- 1. As funções de confiança desta administração são exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos de sua estrutura?*
- 2. Os cargos em comissão existentes na estrutura administrativa destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento?*
- 3. O órgão possui lei específica que disciplina condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira? Se for o caso, a legislação está sendo observada?*
- 4. Houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei específica?*

4 - BASE LEGAL

- CRFB/88, art. 37, caput, inciso V;
- Recurso Extraordinário (RE) 1041210, do STF;
- Legislação municipal.



5 – MEDODOLOGIA UTILIZADA

As informações para responder as questões de auditoria foram coletadas por meio do portal da transparência e dos documentos solicitados ao departamento de recursos humanos, como segue:

"Questão 01" - Documentos solicitados:

- I - Relação contendo todas as funções de confiança, com os nomes e matrículas dos respectivos servidores que as exercem;
- II - Atos de nomeações para as funções de confiança, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Município;
- III - Ficha funcional dos servidores exercentes das funções de confiança, extraídas do portal de transparência da Câmara Municipal, para verificação do regime jurídico de provimento (Efetivo ou não) do cargo originário que ocupam na Administração.

Em resposta ao Comunicado de Auditoria nº 002/2020, recebido no dia 29 de junho de 2020, foi verificado por meio do papel de trabalho nº 01 se as funções de confiança relacionadas pelo setor de recursos humanos estão sendo exercidas por servidores cuja ficha funcional demonstre o caráter efetivo do provimento no cargo originário que ocupam na administração.

"Questão 02" - Documentos solicitados:

- I – Relação contendo todos os cargos em comissão existentes na estrutura;
- II – Lei 5.752/2011 (Extraída do Portal da Transparência e recursos humanos).

Em posse da lei 5.752/2011 e demais leis específicas incluídas a ela, a auditoria se limitou a verificar unicamente se as atribuições dos cargos comissionados constantes da legislação destinavam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não sendo realizado qualquer outro procedimento. O resultado da análise está ratificado no papel de trabalho nº 02.

"Questão 03" - Documentos solicitados:

- I - Lei específica disciplinando condições e percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, caso não tenha, emitir uma declaração que não possui.

Por meio da resposta recebida do setor de recursos humanos não foi constatado lei específica que disciplina condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira na Câmara Municipal de Colatina. O que afasta a necessidade de inspeção da QA03.

"Questão 04" - Documentos solicitados:

- I - Relação das Leis específicas que autorizam os pagamentos de vantagens pecuniárias (adicionais de vencimento e/ou adicionais de função, gratificações de serviço e/ou gratificações pessoais);



II - Relação e relatório de folha de pagamento dos servidores que recebem vantagens pecuniárias, com nomes e matrículas;

III – Relatório da folha de pagamento dos servidores que recebem os 10 (dez) maiores vencimentos da casa, referente ao mês de junho/2020.

IV – Ficha financeira dos servidores de matrículas nº (s) 593, 510, 461, 444, 673 e 545, do período da admissão até junho/2020; (Informações também extraídas do portal de transparência)

V - Ficha financeira dos servidores de matrículas nº (s) 26; 24; 22 e 27, do ano de 2017 até junho/2020; (Informações também extraídas do portal de transparência)

VI – Relatório de folha de pagamento do edil referente a junho/2020; (Informações também extraídas do portal de transparência)

No que tange a análise da questão de auditoria nº 04 (quatro) foi necessário verificar em separado cada tipo de despesa citada (subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons) e assim observar se seus pagamentos foram autorizados por lei específica.

Para cada tipo de despesa foi usado um critério diferente, vejamos:

Subsídios: Foram juntadas desde a Lei 5.005/2004 todas as leis de revisão salarial (lei 5.313/2007; lei 5.372/2008; lei 5.646/2010; lei 5.758/2011; lei 5.826/2012; lei 5.993/2013; lei 6.115/2014; lei 6.408/2017 e lei 6.646/2019) até a data desta auditoria (20/07/2020) para ratificar se o pagamento de subsídio foi proveniente de autorização por lei específica.

Vencimentos: Em resposta à solicitação por e-mail, datada de 07/07/2020, o setor de recursos humanos informou no dia 20/07/2020 à relação dos 10 (dez) maiores vencimentos da casa referente ao mês de junho/2020, que foram as matrículas 26; 24; 22; 27; 593; 510; 461; 444; 673 e 545.

De posse dessas matrículas constatou-se que as matrículas nº (s) 26; 24; 22 e 27 são referentes a cargos de pessoal de regime efetivo em caráter de extinção da Câmara Municipal de Colatina, sendo seus cargos oriundos antes mesmo da Constituição Federal de 1988, assim, não foi avaliado por meio de cálculos e recálculos se o vencimento pago a esses servidores, na data desta auditoria, refletiu corretamente a soma pelas progressões salariais, reajustes e/ou revisões gerais anuais desde o ingresso deles na administração, exceto referente aos 04 (quatro) últimos anos (2017-2020) até junho/2020, evidenciado no papel de trabalho 4.2.

Já referente aos cargos e vencimentos dos servidores de matrículas nº (s) 593, 510, 461, 444, 673 e 545, constatou-se conforme informações do setor de recursos humanos, que foram criados por meio da lei 5.705, em 23 de março de 2011, revogado pela lei 5.752, de 05 de agosto de 2011. Deste modo, a fim de responder à questão de auditoria mais precisamente, foi realizado por meio de recálculo e/ou conferência de cálculos se os acréscimos a esses vencimentos, neste lapso temporal de 05 de agosto de 2011 até junho/2020 se deu por meio de autorização por lei específica ou não, procedimento evidenciado no papel de trabalho 4.1.

Vantagens Pecuniárias: Para verificação se o pagamento dessa despesa foi autorizado por lei específica, solicitou-se ao setor de recursos humanos uma relação juntamente com o relatório de folha de pagamento dos servidores que recebem vantagens pecuniárias na Câmara Municipal de Colatina, com nomes e matrículas.



Em resposta ao Comunicado de Auditoria nº 002/2020, recebido no dia 29 de junho de 2020, o setor de recursos humanos relatou as seguintes matrículas: 26; 24; 22 e 27. Assim foi verificado se a lei 2.535/1973 autorizou o pagamento das vantagens pecuniárias descritas no relatório de folha de pagamento desses servidores. Procedimento disposto no papel de trabalho nº 04.

Vale destacar que a análise não verificou a conformidade por meio de recálculo ou conferência de cálculos referente aos valores pagos dessas vantagens pecuniárias.

Jetons: Em verificação as leis encaminhadas e segundo informações dos recursos humanos, a Câmara Municipal de Colatina não realiza pagamentos de jetons.

6 – ACHADOS DECORRENTES DAS QUESTÕES DE AUDITORIA

6.1 - Achado referente à questão de auditoria nº 02 (dois).

2. *Os cargos em comissão existentes na estrutura administrativa destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento?*

DA AUDITORIA

Em exame as atribuições dos cargos comissionados criados por meio da lei nº 5.752/2011, foram constatados os seguintes achados, descritos conforme tabela abaixo:



MATRIZ DE ACHADOS

ITEM	ACHADOS DE AUDITORIA	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIAS	CAUSAS	EFEITOS	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	PT
2.6.1 ACH01	Ausência de atribuições que melhor caracterize a função de direção do cargo de Diretor Geral.	Constatou-se atribuições técnicas e/ou operacionais não coerentes a função de direção, como por exemplo: "Auxiliar na redação de documentos oficiais da Presidência; Manter em arquivo próprio os documentos encaminhados à Presidência, bem como emitir Ofícios da mesma;"	Lei 5.752/2011; Cargo Comissionado de Diretor Geral.	Art. 37, inciso V da Constituição Federal; Recurso Extraordinário (RE) 1041210, do Supremo Tribunal Federal.	Atribuições descritas no cargo de Diretor Geral, anexo VII da Lei 5.752/2011.	Inobservância ao dispositivo do art. 37, inciso V da Constituição Federal. As atribuições não foram descritas de forma clara e objetiva.	Pode passar a compreensão equivocada das atribuições do cargo de Diretor Geral, das quais devem deixar claro que são atividades de direção.	Proposta 01: Realizar uma adequação das atribuições do cargo de Diretor Geral, deixando claro que são atividades apenas de direção, sem caráter de assessoramento. Proposta 02: Criar uma comissão a fim de readequar a lei 5.752/2011.	PT nº 02
2.6.1 ACH02	As atribuições descritas na lei 5.752/2011 referente ao cargo de Assessor de Imprensa não são destinados <u>apenas</u> às atribuições de assessoramento.	Possuem atribuições rotineiras e permanentes típicas da administração, que devem ser exercidas por servidor efetivo, como por exemplo: "Executar todo o trabalho relacionado com o serviço de imprensa e divulgação das atividades do Poder Legislativo Municipal; Promover a atualização do Portal Transparência do Poder Legislativo Municipal nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e demais legislações vigentes e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; Redigir todas as matérias relacionadas à publicidade do Poder Legislativo Municipal, cuidando da sua divulgação nos meios de comunicação existentes, sempre em obediência aos ditames da legislação pertinente; Atualização permanente do site do Poder Legislativo de Colatina em consonância com o do Poder Executivo Municipal".	Lei 5.752/2011; Lei 6.391/2017; Cargo de Assessor de Imprensa.	Art. 37, inciso V da Constituição Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1041210, do Supremo Tribunal Federal.	Atribuições descritas no cargo de Assessor de Imprensa, anexo VII da Lei 5.752/2011.	Inobservância ao dispositivo do art. 37, inciso V da Constituição Federal.	A execução de atividades permanentes e rotineiras da administração pública por servidores comissionados se configura burla ao concurso público.	Proposta 01: Realizar uma adequação das atribuições do cargo de assessor de imprensa, para que sejam apenas de assessoramento, sem caráter técnico, operacional ou burocrático, ou que se caracterize atividades rotineiras e permanentes que devem ser executadas por servidor efetivo. Proposta 02: Realizar planejamento para abertura de concurso público, em observância a LC 173/2020, a fim de preencher dentre outros cargos efetivos, um servidor para exercer a função de ouvidoria.	PT nº 02



DA JUSTIFICATIVA

Em resposta ao memorando de requisição o responsável assevera que encaminhou os achados “ao setor jurídico para que seja analisada uma maneira de adequação dos itens considerados inadequados.”

DA ANÁLISE

Tendo em vista que o setor jurídico foi provocado pelo gestor a fim de tomar medidas para sanar os achados de auditoria apontados, fica mantido as recomendações no item 9 (nove) deste relatório e encaminhado o follow-up como ferramenta de controle para monitoramento das providências tomadas para sanar as fragilidades/impropriedades, em consonância ao anexo VI do manual de auditoria interna, parte integrante da portaria nº 059, aprovada no dia 14 de agosto de 2018.

7 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DAS QUESTÕES DE AUDITORIA

7.1 Achado de forma indireta recorrente a verificação da questão de auditoria nº 04 (quatro)

4. *Houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei específica?*

DA AUDITORIA

No decorrer da execução para responder a questão de auditoria nº 04 (quatro), foram realizados cálculos e recálculos para averiguar se o vencimento referente ao mês de junho/2020, relacionado aos servidores de matrículas nº (s) 593, 510, 461, 444, 673 e 545 comunicados pelo setor de recursos humanos correspondia aos reajustes, revisões gerais anuais e progressões de carreira que poderiam ter sido concedidos ao vencimento desde o ingresso deles na administração pública.

Com esse procedimento foi possível identificar todos os acréscimos concedidos aos vencimentos durante o lapso temporal desde a criação dos cargos relacionados até o mês de junho/2020, e ainda averiguar se esses acréscimos foram por meio de autorização por lei específica ou não, para assim obter dados suficientes a fim de responder a questão em pauta.

Neste período de exame foram consideradas todas as leis responsáveis por aumentar o vencimento dos agentes públicos do Poder Legislativo. Contudo, foi constatado que 02 (duas) das revisões salariais anuais relacionadas não foram concedidas, nesta ordem:

- a) *Ausência de revisão salarial anual de 5,69 % (cinco inteiros e sessenta e nove pontos percentuais), conforme lei 5.758, de 16 de agosto de 2011, aos vencimentos dos servidores de matrículas nº (s) 593, 510, 461, 444, e 545;*
- b) *Ausência de revisão salarial de 6,5% (seis inteiros e cinco pontos percentuais), conforme lei 6.115, de 25 de setembro de 2014, ao servidor de matrícula nº 673.*

Segue abaixo o demonstrativo dos cálculos que evidenciam as leis analisadas e a ausência da revisão nos vencimentos dos servidores informados:



Matrícula nº 593 – Bruno Vello Ramos – Procurador Jurídico

NOME	Primeira tabela de vencimentos foi por meio da LEI 5.705 - 23/03/2011, revogado pela Lei 5.752 - 05/08/2011		ADMISSÃO	FIM ESTÁGIO PROBATÓRIO	ACRÉSCIMOS AO VENCIMENTO																			
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS			REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL		REVISÃO VENCIMENTO SOMENTE PROCURADOR JURÍDICO		ACRÉSCIMOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA, EXCETO EDIL		REVISÃO SALARIAL		REAJUSTE SALARIAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		REVISÃO VENCIMENTO SOMENTE PROCURADOR JURÍDICO		REVISÃO GERAL ANUAL	
					LEI 5.758 - 16/08/2011	VENCIMENTO	LEI 5.826 - 03/04/2012	VENCIMENTO	LEI 5.993 - 20/08/2013	VENCIMENTO	LEI 6.044 - 11/12/2013	VENCIMENTO	Lei 6.082 - 13/05/2014	VENCIMENTO	LEI 6.115 - 25/09/2014	VENCIMENTO	LEI 6.408 - 16/05/2017	VENCIMENTO	PRIMEIRA PROGRESSÃO - 27/10/2018	VENCIMENTO	LEI 6.584 - 08/03/2019	VENCIMENTO	LEI 6.646 - 19/11/2019	VENCIMENTO
Wallace Antonio do Nascimento	PROCURADOR JURÍDICO	R\$ 2.500,00	23/04/2012	23/04/2015	5,69%	-	6,55%	R\$ 2.663,75	R\$ 50,00	R\$ 2.713,75	67,80%	R\$ 4.553,67	R\$ 150,00	R\$ 4.703,67	6,50%	R\$ 5.009,41	LEI 6.408 - 16/05/2017	VENCIMENTO	PRIMEIRA PROGRESSÃO - 27/10/2018	VENCIMENTO	LEI 6.584 - 08/03/2019	VENCIMENTO	LEI 6.646 - 19/11/2019	VENCIMENTO
Bruno Vello Ramos	PROCURADOR JURÍDICO	R\$ 5.009,40	27/10/2015	27/10/2018	Após Falecimento do Procurador Jurídico Wallace, foi convocado o SR. Bruno Vello Ramos, que tomou posse no dia 27/10/2015, gozando do Vencimento atual de R\$ 5.009,40.																			

Matrícula nº 444 – Maria Margareth Bergamaschi – Contador (a)

NOME	Primeira tabela de vencimentos foi por meio da LEI 5.705 - 23/03/2011, revogado pela Lei 5.752 - 05/08/2011		ADMISSÃO	FIM ESTÁGIO PROBATÓRIO	ACRÉSCIMOS AO VENCIMENTO																			
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS			REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL		ACRÉSCIMOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA, EXCETO EDIL		REVISÃO SALARIAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		REAJUSTE SALARIAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		REVISÃO GERAL ANUAL	
					LEI 5.758 - 16/08/2011	VENCIMENTO	LEI 5.826 - 03/04/2012	VENCIMENTO	LEI 5.993 - 20/08/2013	VENCIMENTO	Lei 6.082 - 13/05/2014	VENCIMENTO	LEI 6.115 - 25/09/2014	VENCIMENTO	PRIMEIRA PROGRESSÃO - 13/05/2015	VENCIMENTO	SEGUNDA PROGRESSÃO - 13/05/2017	VENCIMENTO	LEI 6.408 - 16/05/2017	VENCIMENTO	TERCEIRA PROGRESSÃO - 13/05/2019	VENCIMENTO	LEI 6.646 - 19/11/2019	VENCIMENTO
Maria Margareth Bergamaschi	CONTADOR	R\$ 2.400,00	13/03/2012	13/03/2015	5,69%	-	6,55%	R\$ 2.557,20	R\$ 50,00	R\$ 2.607,20	R\$ 150,00	R\$ 2.757,20	6,50%	R\$ 2.936,42	9,00%	R\$ 3.200,70	9,00%	R\$ 3.488,76	5,00%	R\$ 3.663,20	9,00%	R\$ 3.992,88	5,00%	R\$ 4.192,53

Matrícula nº 461 – Cristiane Salume Marino – Assistente Operacional

NOME	Primeira tabela de vencimentos foi por meio da LEI 5.705 - 23/03/2011, revogado pela Lei 5.752 - 05/08/2011		ADMISSÃO	FIM ESTÁGIO PROBATÓRIO	ACRÉSCIMOS AO VENCIMENTO																			
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS			REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL		ACRÉSCIMOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA, EXCETO EDIL		REVISÃO SALARIAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		REAJUSTE SALARIAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		REVISÃO GERAL ANUAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015	
					LEI 5.758 - 16/08/2011	VENCIMENTO	LEI 5.826 - 03/04/2012	VENCIMENTO	LEI 5.993 - 20/08/2013	VENCIMENTO	Lei 6.082 - 13/05/2014	VENCIMENTO	LEI 6.115 - 25/09/2014	VENCIMENTO	PRIMEIRA PROGRESSÃO - 23/11/2015	VENCIMENTO	LEI 6.408 - 16/05/2017	VENCIMENTO	SEGUNDA PROGRESSÃO - 23/11/2017	VENCIMENTO	LEI 6.646 - 19/11/2019	VENCIMENTO	TERCEIRA PROGRESSÃO - 23/11/2019	VENCIMENTO
Cristiane Salume Marino	ASSISTENTE OPERACIONAL	R\$ 1.700,00	23/11/2012	23/11/2015	5,69%	-	6,55%	R\$ 1.811,35	R\$ 50,00	R\$ 1.861,35	R\$ 150,00	R\$ 2.011,35	6,50%	R\$ 2.142,09	9,00%	R\$ 2.334,88	5,00%	R\$ 2.451,62	9,00%	R\$ 2.672,27	5,00%	R\$ 2.805,88	9,00%	R\$ 3.058,41



Matrícula nº 510 – Pyetra Dalmone Lage Paixão – Assistente Operacional

NOME	Primeira tabela de vencimentos foi por meio da LEI 5.705 - 23/03/2011, revogado pela Lei 5.752 - 05/08/2011		ADMISSÃO	FIM ESTÁGIO PROBATÓRIO	ACRÉSCIMOS AO VENCIMENTO																			
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS			REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL		ACRÉSCIMOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA, EXCETO EDIL		REVISÃO SALARIAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		REAJUSTE SALARIAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		REVISÃO GERAL ANUAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015	
					LEI 5.758 - 16/08/2011	VENCIMENTO	LEI 5.826 - 03/04/2012	VENCIMENTO	LEI 5.993 - 20/08/2013	VENCIMENTO	Lei 6.082 - 13/05/2014	VENCIMENTO	LEI 6.115 - 25/09/2014	VENCIMENTO	PRIMEIRA PROGRESSÃO - 19/04/2016	VENCIMENTO	LEI 6.408 - 16/05/2017	VENCIMENTO	SEGUNDA PROGRESSÃO - 19/04/2018	VENCIMENTO	LEI 6.646 - 19/11/2019	VENCIMENTO	TERCEIRA PROGRESSÃO - 19/04/2020	VENCIMENTO
Pyetra Dalmone Lage Paixão	ASSISTENTE OPERACIONAL	R\$ 1.700,00	19/04/2013	19/04/2016	5,69%	-	6,55%	R\$ 1.811,35	R\$ 50,00	R\$ 1.861,35	R\$ 150,00	R\$ 2.011,35	6,50%	R\$ 2.142,09	9,00%	R\$ 2.334,88	5,00%	R\$ 2.451,62	9,00%	R\$ 2.672,27	5,00%	R\$ 2.805,88	9,00%	R\$ 3.058,41

Matrícula nº 545 – Nilton Cezar Coto – Guarda Legislativo

NOME	Primeira tabela de vencimentos foi por meio da LEI 5.705 - 23/03/2011, revogado pela Lei 5.752 - 05/08/2011		ADMISSÃO	FIM ESTÁGIO PROBATÓRIO	ACRÉSCIMOS AO VENCIMENTO																	
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS			REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL ANUAL		REVISÃO SALARIAL		ACRÉSCIMOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA, EXCETO EDIL		REVISÃO SALARIAL		REAJUSTE SALARIAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015		REVISÃO GERAL ANUAL	
					LEI 5.758 - 16/08/2011	VENCIMENTO	LEI 5.826 - 03/04/2012	VENCIMENTO	LEI 5.993 - 20/08/2013	VENCIMENTO	Lei 6.082 - 13/05/2014	VENCIMENTO	LEI 6.115 - 25/09/2014	VENCIMENTO	LEI 6.408 - 16/05/2017	VENCIMENTO	PRIMEIRA PROGRESSÃO - 04/07/2017	VENCIMENTO	SEGUNDA PROGRESSÃO - 04/07/2019	VENCIMENTO	LEI 6.646 - 19/11/2019	VENCIMENTO
Nilton Cezar Coto	GUARDA LEGISLATIVO	R\$ 750,00	04/07/2014	04/07/2017	5,69%	-	6,55%	R\$ 799,13	R\$ 50,00	R\$ 849,13	R\$ 150,00	R\$ 999,13	6,50%	R\$ 1.064,07	5,00%	R\$ 1.117,27	9,00%	R\$ 1.217,83	9,00%	R\$ 1.327,43	5,00%	R\$ 1.393,80

Matrícula nº 673 – Lucas Lamborghini Degasperri - Auditor Público Interno

NOME	CARGO CRIADO POR MEIO DA LEI 6.006 - 24/09/2013, INCLUIDO NA LEI 5.752/2011		ADMISSÃO	FIM ESTÁGIO PROBATÓRIO	ACRÉSCIMOS AO VENCIMENTO													
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS			REVISÃO SALARIAL		ALTERA O VENCIMENTO DO CARGO DE AUDITOR PÚBLICO INTERNO		ACRÉSCIMOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA, EXCETO EDIL		REVISÃO SALARIAL		REAJUSTE SALARIAL		REVISÃO GERAL ANUAL		PROGRESSÃO DE CARREIRA - LEI 6.188 - 25/05/2015	
					LEI 5.993 - 20/08/2013	VENCIMENTO	LEI 6.010 - 08/10/2013 e LEI 6.044 - 11/12/2013	VENCIMENTO	Lei 6.082 - 13/05/2014	VENCIMENTO	LEI 6.115 - 25/09/2014	VENCIMENTO	LEI 6.408 - 16/05/2017	VENCIMENTO	LEI 6.646 - 19/11/2019	VENCIMENTO	PRIMEIRA PROGRESSÃO - 10/01/2020	VENCIMENTO
Lucas Lamborghini Degasperri	AUDITOR PÚBLICO INTERNO	R\$ 2.607,20	10/01/2017	10/01/2020	R\$ 50,00	R\$ 2.657,20	-	R\$ 2.705,35	R\$ 150,00	R\$ 2.855,35	6,50%	-	5,00%	R\$ 2.998,12	5,00%	R\$ 3.148,02	9,00%	R\$ 3.431,35



Legenda

	Não recebeu revisão no seu vencimento.
	Entrou recebendo o vencimento atualizado referente à data de sua admissão.

Os cálculos apresentados acima comprovam a ausência da atualização referente a revisão salarial anual destacada aos vencimentos dos servidores selecionados para essa análise.

Ressalta-se que a ficha financeira desses servidores, encaminhados pelo setor de recursos humanos, ratifica os respectivos cálculos desenvolvidos nos quadros apresentados.

Em questionamento junto ao setor responsável ele apresentou parecer jurídico que foi utilizado a fim de pautar suas decisões com base no princípio da legalidade, colhendo o seguinte posicionamento jurídico, do qual se transcreve:

Parecer Jurídico do Sr. Pedro Henrique de Mattos Pagani
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Colatina
Matrícula 439
OAB/ES 17.496

Datado em 13 de abril de 2012, Colatina/ES.

"Assunto: Aplicabilidade da Revisão Geral Anual concedida pela Lei nº 5.826, de 03 de abril de 2012 aos cargos criados pela Lei nº 5.752, de 05 de agosto de 2011.

[...]

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil, por atuação do legislador constituinte derivado, que em seu artigo 37, inciso X, da Carta da República, prevê, expressamente, ao servidor público, o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral.

Assim, a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 determina a obrigatoriedade do envio de, pelo menos, um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo da remuneração ou do subsídio do membro ou servidor, observados os tetos ou constitucionais, podendo a administração conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano, jamais ultrapassando a data limite fixada como interregno de 12 (doze) meses para a revisão salarial.

Conforme se verifica, os cargos de Assessor de Controladoria Interna, Assessor Administrativo Especial, Assessor Administrativo, Assessor Técnico, foram criados pela Lei 5.752, promulgada em 05 de agosto de 2011, portanto inferiores ao lapso temporal de 12 (doze) meses.

Dito isto, entendo que a revisão geral anual deve abranger os cargos criados em um interregno temporal superior a 12 (doze) meses, logo cargos acima descritos não podem ser abrangidos pela revisão geral anual concedida pela lei nº 5.826, de 03 de abril de 2012.

Diante do exposto, opino pela não revisão salarial dos vencimentos dos cargos de Assessor de Controladoria Interna, Assessor Administrativo Especial, Assessor Administrativo, Assessor Técnico, concedida pela Lei nº 5.826, de 03 de abril de 2012."



DA ANÁLISE

Constatou-se que o parecer jurídico não trata da análise referente às leis já mencionadas (lei 5.758/2011 e 6.115/2014), portanto, o raciocínio para a não concessão das revisões foi o mesmo segundo informações do setor de recursos humanos. Ou seja, foi argumentado sobre o princípio da periodicidade, do qual se concluiu que se tratando de revisão geral anual, as revisões não poderiam ser concedidas em lapso temporal inferior a 01 (um) ano da data de criação dos cargos e/ou vencimentos.

Contextualizando de forma rápida, houve a criação dos cargos em data anterior a revisão salarial anual, precisamente 11 (onze) dias antes e os vencimentos não receberam a revisão por meio da lei 5.758, de 16 de agosto de 2011, ocorrendo o mesmo caso no cargo de auditor público interno, quando seu cargo foi criado em 24 de setembro de 2013, por meio da lei 6.006, não recebendo a revisão salarial referente à lei nº 6.115, de 25 de setembro de 2014.

Em pesquisa sobre a melhor definição sobre o princípio da periodicidade, Sanches (2004, p. 29), situa este como:

Princípio orçamentário clássico, de origem inglesa, também denominado Princípio da Periodicidade, segundo o qual o orçamento público (estimativas da receita e fixação da despesa) deve ser elaborado por um período determinado de tempo (geralmente um ano), podendo este coincidir ou não com o ano civil.¹

Percebe-se que o princípio da periodicidade está relacionado ao orçamento, e logicamente ao período de 01 (um) ano.

Entretanto, o parecer jurídico citado anteriormente não apresenta nenhuma jurisprudência que confirme seu posicionamento em afirmar que pelo fato de os cargos terem sido criados em lapso temporal inferior a 01 (um) ano, os vencimentos desses cargos não poderiam receber a revisão salarial anual prevista.

A meu ver, esse posicionamento vai contra o princípio da isonomia, pois o que garante que esses cargos na data de sua criação receberam os seus vencimentos já atualizados em decorrência da inflação.

Independente da data de criação dos cargos, anterior a revisão geral anual², eles sofreram a perda monetária, e neste caso devem receber sua recomposição, tendo o mesmo tratamento das outras categorias, em observância ao princípio da isonomia.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo, no parecer consulta 013/2017, faz menção ao princípio da isonomia quanto a revisão geral anual, vejamos:

"Posto isto, os autos foram encaminhados para área técnica, que manifestou através do Instrução Técnica de Consulta 00018/2017-6, onde buscando a melhor interpretação aos artigos 37, inciso X e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, bem como, ao artigo 32, XVI, da Constituição Estadual, sendo está adequada aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Separação de Poderes

¹ SANCHES, Osvaldo Maldonado. **Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins**. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004. 393 p.

² "A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, 'aumento impróprio'" (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365).



entendeu que o artigo 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, **previu a obrigatoriedade de revisão geral anual**, ao dispor, em sua parte final, que está assegurada a todos os agentes públicos, anualmente, **sempre na mesma data e sem distinção de índices**, abrangendo a remuneração dos servidores e os subsídios tratados no artigo 39, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal. O texto constitucional exige lei específica para a fixação da remuneração e/ou concessão de aumentos, extraíndo-se ainda, que a revisão geral anual é um direito subjetivo dos agentes públicos, **não cabendo, portanto, por parte da Administração Pública, a realização de juízo de conveniência e oportunidade.**"

Em acesso ao site do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins³, o mesmo possui um informativo de jurisprudência que vale apenas destacar:

"5. Consulta. Servidor Público. Pagamento da Revisão Geral Anual. Competência para legislar sobre o reajuste.

[...]

IV – Em atendimento ao Princípio da Isonomia não é possível à realização de revisão para uma categoria e não para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade Política Estatal (União, Estados, DF e Municípios), **bem como evitar a distinção nos índices adotados entre estes agentes.**

V – A lei que instituir a Revisão Geral Anual pode retroagir a data anterior à sua publicação no mesmo ano, respeitando a data base de cada carreira, levando em consideração o estudo do impacto orçamentário financeiro, previsão orçamentária e em especial os artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e desde que não prejudique direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito. (Consulta. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Resolução nº 131/2018 – Pleno. Julgado em 04/04/2018. Processo nº 12.076/2017)." **Grifo Nosso**

E o que se deve interpretar do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, que assegura a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, **sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Grifo nosso**

Não foi encontrado nada concreto já julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo afirmando que caso os cargos criados fossem inferiores a 01 (um) ano da data da lei de revisão geral anual não poderiam receber tal aumento. Assim, opina-se pela concessão das revisões salariais não concedidas aos vencimentos dos cargos aqui analisados e dos demais cargos não vistos neste relatório, que também não receberam.

Tendo em vista que a formação deste Auditor Público Interno é contábil, o mesmo não possui competência como atividade fim a interpretação jurídica, nem mesmo ao controle interno, do qual deve basear suas conclusões na jurisprudência firmada pelos órgãos oficiais.

Deste modo, **sugere-se** ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Colatina, na pessoa do Sr. Eliesio Braz Bolzani, **que solicite um estudo de caso referente a este achado, a fim de se obter um posicionamento jurídico de sua procuradoria quanto aos fatos aqui narrados e da correta aplicação da legislação.**

³ Tribunal de contas do estado de Tocantins, INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA, ano 2018 / N° 02, disponível em: <<https://www.tce.to.gov.br/sitetce/informativo-de-jurisprudencia/item/2848-informativo-de-jurisprud%C3%Aancia-ano-1-n%C2%BA-02#CONSULTAS5>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.



E caso se confirme a irregularidade aqui apontada, **recomenda-se:**

- a) Que seja solicitado junto ao setor competente um levantamento de todos os cargos e servidores que não receberam e teriam direito dessa revisão em seus vencimentos;
- b) Que seja solicitado junto ao setor competente o cálculo detalhado individual e total dos valores monetários referente ao retroativo e revisão dos servidores impactados.
- c) Que seja realizado o impacto financeiro orçamentário desse aumento, em observância aos limites constitucionais impostos pela lei de responsabilidade fiscal;
- d) Que seja observado às disposições oriundas da lei de responsabilidade fiscal e lei complementar nº 173/2020, e demais normas relacionadas, para a concessão das respectivas revisões e/ou pagamentos.

8 - CONCLUSÃO

As fases, técnicas e procedimentos desenvolvidos durante toda a auditoria, tiveram com base o manual de auditoria interna e as normas de auditoria governamental, previstos por meio do anexo I da portaria nº 059 e a portaria nº 063, ambas aprovadas em 2018.

Para início dos trabalhos foram solicitados e analisados os documentos descritos no item 5 (cinco) e assim respondidas as questões de auditoria conforme papéis de trabalho nº 1, 2, 3, 4, 4.1 e 4.2, arquivados em processo físico e eletrônico na UCCI – Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Colatina.

Em decorrência da execução da auditoria foram relatados os achados que merecem menção neste relatório, evidenciados no item 06 (seis), os quais foram submetidos para esclarecimentos e justificativas pelo responsável por meio do **memorando de requisição (submissão prévia de achado) nº 001/2020**, e pôr fim a análise técnica.

Já no item 07 (sete) foi exposto um achado não decorrente das questões de auditoria, encontrado indiretamente da análise da questão de auditoria nº 04 (quatro), sendo solicitado justificativas prévias ao setor de maneira informal, a fim de esclarecer os fatos.

Devido as implicações do covid-19, foi definido pela Presidência desta casa, em ato normativo, redução do horário de trabalho, sendo alguns dias determinados home office. Por consequência disto, este órgão de controle não conseguiu coletar as informações necessárias a fim de concluir a auditoria dentro do prazo pré-estabelecido no cronograma, anexo I do PAAI/2020.

Em cumprimento com o art. 74 da constituição federal, incisos II e IV, este órgão de controle interno ratifica o entendimento de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, por meio de suas atividades de auditoria interna, com objetivo de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência.

Logo, seguem as recomendações, no tópico abaixo, sugeridas ao gestor a fim sanar as irregularidades.

9 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, conforme as disposições previstas no art. 6º, *caput*, e §5º, da resolução nº 241/2013, **recomenda-se:**



9.1 - Ao Presidente:

9.1.1 Realizar uma adequação das atribuições do cargo de Diretor Geral, deixando claro que são atividades apenas de direção, sem caráter de assessoramento.

9.1.2 Criar uma comissão a fim de readequar a lei 5.752/2011.

9.1.3 Realizar uma adequação das atribuições do cargo de assessor de imprensa, para que sejam apenas de assessoramento, sem caráter técnico, operacional ou burocrático, ou que se caracterize atividades rotineiras e permanentes que devem ser executadas por servidor efetivo.

9.1.4 Realizar planejamento para abertura de concurso público, em observância a LC 173/2020, a fim de preencher dentre outros cargos efetivos, um servidor para exercer a função de ouvidoria.

9.1.5 Que solicite um estudo de caso referente ao achado no item 7.1 deste relatório, a fim de se obter um posicionamento jurídico de sua procuradoria quanto aos fatos aqui narrados e da correta aplicação da legislação. E caso se confirme a irregularidade aqui apontada, recomenda-se:

- a) Que seja solicitado junto ao setor competente um levantamento de todos os cargos e servidores que não receberam e teriam direito dessa revisão em seus vencimentos;
- b) Que seja solicitado junto ao setor competente o cálculo detalhado individual e total dos valores monetários referente ao retroativo e revisão dos servidores impactados.
- c) Que seja realizado o impacto financeiro orçamentário desse aumento, em observância aos limites constitucionais impostos pela lei de responsabilidade fiscal;
- d) Que seja observado às disposições oriundas da lei de responsabilidade fiscal e lei complementar nº 173/2020, e demais normas relacionadas, para a concessão das respectivas revisões e/ou pagamentos.

Por fim, seja submetido o presente relatório de auditoria à apreciação da Diretoria Geral e Presidência da Câmara Municipal de Colatina, para que tomem conhecimento das recomendações quanto à gestão de pessoas e encaminhem cópia deste relatório para os responsáveis do setor de recursos humanos.

Caso Vossas Excelências não concordem com quaisquer pontos mencionados neste relatório deverão encaminhar à Unidade Central de Controle Interno as justificativas ou manifestações que acharem necessárias.

É o relatório.

Colatina (ES), 11 de agosto de 2020.

Lucas Lamborghini Degasperi
Auditor Público Interno
Matrícula nº 000673